



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255093 - SP (2026/0019991-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : RONALDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : VANESSA FURTADO DIAS - RJ131782
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BARRETO MESQUITA
ADVOGADO : ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO - SP011993
RECORRIDO : JARBAS FERREIRA LIRA
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO - SP114772
RECORRIDO : MARIA ANTONIETA ALMEIDA TABOADA
RECORRIDO : MARIA DE VASCONCELOS TAVARES
ADVOGADO : GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - SP020237
RECORRIDO : NELSON ALMEIDA TABOADA
ADVOGADO : LUIZ MACHADO BISNETO - BA015630
RECORRIDO : ROBERTO PHAELANTE DA CAMARA
ADVOGADOS : JOSÉ MEIRA - PE003430
ANIZIO PEREIRA - SP135060
INTERES. : ENIUZA NEVES COSTA SANTOS
ADVOGADO : NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA - SP083845
INTERES. : ORIVALDO JOSÉ MENDES
ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIK - SP144073
INTERES. : REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C
LTDA
ADVOGADOS : LEILA CRISTINA FERNANDES - SP092613
CÉSAR CRUZ GARCIA - SP146364
ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE JURÍDICO PARA A ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu agravo interno e manteve decisão monocrática que negara seguimento a agravo de instrumento quanto ao indeferimento da assistência simples.

2. A controvérsia diz respeito a ação civil pública que busca ressarcimento à massa falida, em que se indeferiu o ingresso do credor habilitado como assistente simples e não se apreciaram pedidos de constrição patrimonial.

3. A Corte de origem negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de

interesse jurídico do requerente para assistência simples, aplicando precedentes do STJ e afastando ofensa ao princípio da colegialidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a decisão monocrática, reputou suprida a intervenção ministerial em grau recursal e reafirmou a inexistência de interesse jurídico do credor habilitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há interesse jurídico do credor habilitado para intervir como assistente simples, nos termos do art. 119 do CPC; (ii) saber se é obrigatória a intervenção do Ministério Público em grau recursal, à luz do art. 176 do CPC; (iii) saber se houve negativa de vigência ao art. 932, VII, do CPC por ausência de remessa à Procuradoria de Justiça; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento do interesse jurídico do credor habilitado para a assistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação de que a assistência simples exige interesse jurídico, não bastando o econômico.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ ao impedir o reexame do conjunto fático-probatório para verificar interesse jurídico.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ às alegadas violações aos arts. 176 e 932, VII, do CPC não debatidas no acórdão recorrido e nos embargos.

9. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a tese encontra óbice sumular no exame pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer que a assistência simples exige interesse jurídico, não bastando o econômico, nos termos do art. 119 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação do interesse jurídico demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando os arts. 176 e 932, VII, do CPC não foram debatidos no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. 4. Prejudica-se a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese encontra óbice sumular no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da CF”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 119, 120, parágrafo único, 176, 932, VII, e 1.022; CF, art. 105, III; RITJSP, art. 168, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt na PET no REsp n. 2.102.906/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.877.385/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.211.477/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 770.845/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018; STJ,

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255093 - SP(2026/0019991-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **RONALDO DA SILVA DIAS**
ADVOGADO : **VANESSA FURTADO DIAS - RJ131782**
RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO BARRETO MESQUITA**
ADVOGADO : **ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO - SP011993**
RECORRIDO : **JARBAS FERREIRA LIRA**
ADVOGADO : **ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO - SP114772**
RECORRIDO : **MARIA ANTONIETA ALMEIDA TABOADA**
RECORRIDO : **MARIA DE VASCONCELOS TAVARES**
ADVOGADO : **GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - SP020237**
RECORRIDO : **NELSON ALMEIDA TABOADA**
ADVOGADO : **LUIZ MACHADO BISNETO - BA015630**
RECORRIDO : **ROBERTO PHAELANTE DA CAMARA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MEIRA - PE003430**
 ANIZIO PEREIRA - SP135060
INTERES. : **ENIUZA NEVES COSTA SANTOS**
ADVOGADO : **NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA - SP083845**
INTERES. : **ORIVALDO JOSÉ MENDES**
ADVOGADO : **ADENILSON CARLOS VIDOVIX - SP144073**
INTERES. : **REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C**
 LTDA
ADVOGADOS : **LEILA CRISTINA FERNANDES - SP092613**
 CÉSAR CRUZ GARCIA - SP146364
 ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE JURÍDICO PARA A ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu agravo interno e manteve decisão monocrática que negara seguimento a agravo de instrumento quanto ao indeferimento da assistência simples.
2. A controvérsia diz respeito a ação civil pública que busca ressarcimento à massa falida, em que se indeferiu o ingresso do credor habilitado como assistente simples e não se apreciaram pedidos de constrição patrimonial.
3. A Corte de origem negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de

interesse jurídico do requerente para assistência simples, aplicando precedentes do STJ e afastando ofensa ao princípio da colegialidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a decisão monocrática, reputou suprida a intervenção ministerial em grau recursal e reafirmou a inexistência de interesse jurídico do credor habilitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há interesse jurídico do credor habilitado para intervir como assistente simples, nos termos do art. 119 do CPC; (ii) saber se é obrigatória a intervenção do Ministério Público em grau recursal, à luz do art. 176 do CPC; (iii) saber se houve negativa de vigência ao art. 932, VII, do CPC por ausência de remessa à Procuradoria de Justiça; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento do interesse jurídico do credor habilitado para a assistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação de que a assistência simples exige interesse jurídico, não bastando o econômico.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ ao impedir o reexame do conjunto fático-probatório para verificar interesse jurídico.

8. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ às alegadas violações aos arts. 176 e 932, VII, do CPC não debatidas no acórdão recorrido e nos embargos.

9. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada quando a tese encontra óbice sumular no exame pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer que a assistência simples exige interesse jurídico, não bastando o econômico, nos termos do art. 119 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação do interesse jurídico demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando os arts. 176 e 932, VII, do CPC não foram debatidos no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração. 4. Prejudica-se a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese encontra óbice sumular no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da CF”.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 119, 120, parágrafo único, 176, 932, VII, e 1.022; CF, art. 105, III; RITJSP, art. 168, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt na PET no REsp n. 2.102.906/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.877.385/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.211.477/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 770.845/PA

, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO DA SILVA DIAS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno cível nos autos de ação civil pública. O julgado foi assim ementado (fl. 264):

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade - Art. 168, § 3º, do RITJSP que confere ao relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente improcedente - Interposição de agravo interno ou de agravo regimental que afasta, ademais, a alegada violação ao referido princípio - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão de 1º grau que indeferiu a intervenção do agravante como assistente simples, deixando de apreciar os demais pedidos - Qualidade de credor que não demonstra o interesse jurídico a fim de permitir a sua inclusão como assistente simples, tendo em vista que se trata de interesse meramente econômico - Precedentes do referido tribunal superior - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 552):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 119 do CPC, porquanto há interesse jurídico do credor habilitado na falência para intervir como assistente simples na ação civil pública conexa, dado que o resultado afeta diretamente o patrimônio da massa falida;

- b) 176 do CPC, visto que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, como fiscal da ordem jurídica, não podendo a atuação em primeiro grau suprir a necessária intervenção em grau recursal;
- c) 932, VII, do CPC, visto que a decisão monocrática aplicou incorretamente os incisos III e IV ao citar precedente não aplicável ao caso e negou vigência ao inciso VII ao não observar a remessa obrigatória à Procuradoria de Justiça.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao negar interesse jurídico ao credor habilitado: REsp n. 1.025.633/RJ (fls. 423-431), AgInt no REsp n. 1.481.588/MT (fls. 423-424) e AgInt no AREsp n. 1.343.203/SP (fl. 424), nos quais se reconhece o interesse jurídico do credor do falido, devidamente habilitado, para intervir como assistente da massa falida em processos em que ela atue como parte, e que a negativa de participação configura cerceamento de defesa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito do recorrente de intervir como assistente simples do Ministério Público na ação civil pública conexa e para que se determine a apreciação de seus pedidos de arresto e medidas correlatas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público em grau recursal.

Contrarrazões em fls. 570-574

O recurso especial foi admitido, consoante decisão de fls. 575-577.

Parecer do Ministério Público Federal em fls. 638-648.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação civil pública em que o Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou o ressarcimento à massa falida RealBrás,

com fundamento na Lei de Sociedades Anônimas, sendo que, no curso da execução, o juízo indeferiu o ingresso do credor habilitado como assistente simples e deixou de apreciar requerimentos de constrição patrimonial, a exemplo de pedido de arresto de bens.

Na decisão monocrática, o Relator, com fundamento no art. 168, § 3º, do RITJSP, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a intervenção do agravante como assistente simples e não apreciou os demais pedidos, afirmando inexistir interesse jurídico e tratar-se de mero interesse econômico.

A Corte estadual, ao julgar o agravo interno, manteve integralmente a decisão monocrática por seus fundamentos, afastando alegação de violação do princípio da colegialidade, reputando suprida a intervenção ministerial em grau recursal e reafirmando a inexistência de interesse jurídico do credor habilitado para ingressar como assistente simples.

I - Art. 119 do CPC

Sobre o pedido de intervenção como assistente, o Tribunal Bandeirante consignou que a decisão monocrática - que foi objeto de agravo interno no TJSP - analisou os requisitos legais previstos na legislação processual, mantendo-a integralmente (v. fl. 267-268).

Esse é o trecho transcrito no acórdão recorrido (fls. 266-267):

O recurso ataca a r. decisão de fls. 3566, item 4, dos autos de 1º grau, que indeferiu a intervenção do agravante como assistente simples, deixando de apreciar os demais pedidos.

Pois bem, o recorrente ingressou nos autos a fls. 3365/3384 dos autos originários alegando ser credor já incluído nos autos da falência n. 0832464.51.1994.8.26.0100.

Em que pesem as alegações recursais, a qualidade de credor não demonstra o interesse jurídico a fim de permitir a inclusão do agravante como assistente simples, tendo em vista que se trata de interesse meramente econômico.

É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGADA. 1. Para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, não sendo suficiente mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes. 1.1 O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido” (AgInt no AR Esp n. 2.371.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 26/6/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. INGRESSO. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, não sendo suficiente mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático- probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ) 4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no R Esp n. 1.835.741/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, D Je de 16/10/2023).

Sendo assim, o indeferimento da intervenção do agravante como assistente simples e a consequente não apreciação dos demais pedidos de fls. 3551/3554 dos autos originários eram mesmo de rigor.

Em suma, a decisão agravada não comporta reparos.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

O acórdão transcreveu julgados desta Corte Superior e de fato a conclusão do TJSP está em consonância com o entendimento do STJ. A corroborar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. DISCUSSÃO SOBRE VALORES REPASSADOS. ENTIDADE ASSOCIATIVA. SINDICATO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. Conforme estabelecido no caput do art. 119 do CPC, o terceiro interessado poderá intervir no processo para assistir uma das partes litigantes quando possuir interesse jurídico de que a sentença seja favorável a ela.

2. O instituto da intervenção de terceiro, na modalidade de assistente simples, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade de o provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, de modo que não basta o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

3. Na espécie, o requerente indicou a pretensão de atuar na fiscalização e garantia para que os recursos financeiros obtidos sejam investidos nos profissionais representados pelo sindicato.

4. O direito invocado pelo sindicato é futuro, potencial e essencialmente econômico, o que não fundamenta sua legitimidade para atuar nestes autos, ou mesmo configura interesse jurídico para intervir.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt na PET no REsp n. 2.102.906/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTENTE SIMPLES. PODERES DE REPRESENTAÇÃO. ESPÓLIO. FALTA COMPROVAÇÃO. INVENTARIANTE DATIVO. TERMO DE COMPROMISSO. INDISPENSÁVEL. INTERESSE JURÍDICO NAO DEMONSTRADO. MULTA. PROTETÓRIOS. CARÁTER NÃO EVIDENCIADO.

1. O termo de compromisso é documento indispensável para comprovar a representação dos Espólios pelo inventariante - arts. 613 e 617, § 1º, do CPC.

2. Na hipótese, mesmo após intimação, os Espólios requerentes deixaram de comprovar a sua representação pelo inventariante nomeado pelo Juízo, o que impede o conhecimento do pedido de assistência simples.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o instituto da intervenção de terceiro, na modalidade de assistente simples, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade de o provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, de modo que não basta o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.877.385/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. DISCUSSÃO SOBRE IMÓVEL ALHEIO AO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

7. Não se admite o ingresso de terceiros no processo, a título de assistente litisconsorcial, quando não demonstrada a presença de interesse jurídico na demanda, em observância ao art. 119 do CPC. Precedentes.

[...]

10. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO NÃO CONFIGURA INTERESSE JURÍDICO APTO A PERMITIR A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo." (AgInt na PET no REsp n. 1.946.100/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1/12/2022).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.211.477/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Tal situação impede o conhecimento do recurso especial, em razão da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

Ademais, para verificar se há interesse jurídico haveria necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERVENÇÃO DO INCRA. INTERESSE JURÍDICO. CONTROVÉRSIA

RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca da ausência de interesse jurídico do agravante, a justificar a sua intervenção como assistente litisconsorcial, demanda o reexame da matéria fática dos autos, o que é vedado, na via eleita, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 770.845/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

II - Arts. 176 e 932, VII, do CPC

As questões referentes à violação dos artigos acima não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

É o caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não se verificou na espécie.

III - Divergência jurisprudencial

É entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 . OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

[...]

3. A orientação desta Corte é no sentido de que fica "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065 .691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015) .

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento .

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 29/06/2022.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.255.093 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019991-5

Número de Origem:

0000072017 000947348729 07348720719948260100 22701660520248260000 583001994734872
72017 72017000947348729 7348720719948260100 947348729

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : VANESSA FURTADO DIAS - RJ131782

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BARRETO MESQUITA

ADVOGADO : ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO - SP011993

RECORRIDO : JARBAS FERREIRA LIRA

ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO - SP114772

RECORRIDO : MARIA ANTONIETA ALMEIDA TABOADA

RECORRIDO : MARIA DE VASCONCELOS TAVARES

ADVOGADO : GERALDO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA - SP020237

RECORRIDO : NELSON ALMEIDA TABOADA

ADVOGADO : LUIZ MACHADO BISNETO - BA015630

RECORRIDO : ROBERTO PHAELANTE DA CAMARA

ADVOGADOS : JOSÉ MEIRA - PE003430

ANIZIO PEREIRA - SP135060

INTERES. : ENIUZA NEVES COSTA SANTOS

ADVOGADO : NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA - SP083845

INTERES. : ORIVALDO JOSÉ MENDES

ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIK - SP144073

INTERES. : REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C
LTDA

ADVOGADOS : LEILA CRISTINA FERNANDES - SP092613

CÉSAR CRUZ GARCIA - SP146364

ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VANESSA FURTADO DIAS, pela parte: RECORRENTE: RONALDO DA SILVA DIAS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026